



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 1.367-A, DE 2024 (Do Sr. Gilvan Maximo)

Cria o PROTOCOLO “BULLYING NÃO É BRINCADEIRA”, que cria mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de bullying, violência psicológica, moral e cibernética no ambiente escolar; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 1894/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FRED LINHARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1894/24

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º , DE 2024
(Do Senhor Gilvan Máximo)

Cria o PROTOCOLO “BULLYING NÃO É BRINCADEIRA”, que cria mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de bullying, violência psicológica, moral e cibernética no ambiente escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina sobre o PROTOCOLO “BULLYING NÃO É BRINCADEIRA” como obrigação de professores, diretores, coordenadores e demais funcionários, sejam eles empregados públicos, servidores públicos, terceirizados, prestadores de serviço ou mesmo da esfera privada que exerceçam atividade laboral no ambiente escolar público ou privado, nos casos em que houver a prática de bullying como modo de violência intimidatória sistêmica no ambiente escolar.

Art. 2º Considera-se para efeitos desta lei, bullying como o ato de violência intimidatória sistêmica como disposto na LEI N° 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015;

Art. 3º Define a obrigação de professores, diretores, coordenadores e demais funcionários, sejam eles empregados públicos, servidores públicos, terceirizados, prestadores de serviço ou mesmo da esfera privada que exerceçam atividade laboral no ambiente escolar público ou privado, a notificação imeditada para a coordenação pedagógica da escola sobre a prática de bullying no ambiente escolar contra alunos da unidade de educação ou de cyberbullying quando praticado por aluno da unidade escolar contra outro aluno ou alunos da mesma unidade de educação.

Art. 4º É dever da coordenação pedagógica adotar as seguintes medidas ao se tratar de bullying ou cyberbullying contra alunos da unidade de educação em que atuam:

§ 1º Notificar os pais ou responsáveis da criança vítima de bullying ou cyberbullying por meio presencial ou por reunião de vídeo chamada;

§ 2º Notificar presencialmente os pais ou responsáveis da criança



* C D 2 4 9 6 0 5 9 6 7 0 0 *



que praticou o bullyng;

§ 3º Em caso de reicidência da prática de bullyng, o Conselho Tutelar deverá ser notificado para averiguar o caso.

Parágrafo único: Após a segunda tentativa sem sucesso de comunicação com os pais dos alunos envolvidos, o Conselho Tutelar deverá notificar presencialmente os pais ou responsáveis.

Art. 5º É dever da coordenação pedagógica adotar as seguintes medidas ao se tratar de bullying ou cyberbullying contra alunos da unidade de educação em que atuam, que envolvam casos de racismo, homofobia, xenofobia e discriminação contra Pessoas com Deficiência:

§ 1º Notificar os pais ou responsáveis da criança vítima de bullyng ou cyberbullying, por meio presencial ou por reunião de vídeo chamada;

§ 2º Notificar presencialmente os pais ou responsáveis da criança que praticou o bullyng;

§ 3º Notificação imediata do Conselho Tutelar;

§ 3º Abertura de Boletim de ocorrência na Polícia Civil.

Parágrafo único: Após a segunda tentativa sem sucesso de comunicação com os pais dos alunos envolvidos, o Conselho Tutelar deverá notificar presencialmente os pais ou responsáveis.

Art. 6º É dever da coordenação pedagógica adotar as seguintes medidas ao se tratar de bullying contra alunos da unidade de educação em que atuam, que resulte em lesão corporal grave ou lesão corporal gravíssima:

§ 1º Notificar os pais ou responsáveis da criança vítima de bullyng ou cyberbullying por meio presencial ou por reunião de vídeo chamada;

§ 2º Notificar presencialmente os pais ou responsáveis da criança que praticou o bullyng;

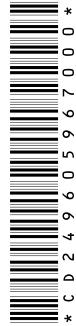
§ 3º Notificação imediata do Conselho Tutelar;

§ 3º Abertura de Boletim de ocorrência na Polícia Civil.

Parágrafo único: Após a segunda tentativa sem sucesso de comunicação com os pais dos alunos envolvidos, o Conselho Tutelar deverá notificar presencialmente os pais ou responsáveis.

Art. 7º É dever da coordenação pedagógica criar um banco de dados sobre os casos de bullying e cyberbullying praticados no ambiente escolar. O banco de dados deverá conter:

§ 1º Etnia, idade, sexo, gênero, violência sofrida, local da violência, se pertence a mesma sala da vítima, qual a série escolar e perfil sócio-econômico da criança vítima de bullyng;



* C D 2 4 9 6 0 5 9 6 7 0 0 0 *

§ 2º Etnia, idade, sexo, gênero, violência sofrida, local da violência, se pertence a mesma sala da vítima, qual a série escolar e perfil sócio-econômico da criança que praticou o bullyng;

§ 3º Como trabalhou o tema com o aluno vítima, como trabalhou o tema com o aluno que praticou o bullyng;

§ 4º Estas informações deverão serem repassadas para a Secretaria de Educação do Estado.

Art. 6º É vedado a Coordenação Pedagógica ou aos demais profissionais que atuam na escola, desestimular a vítima ou seus familiares de não prosseguirem com a denúncia nos órgãos de polícia ou de justiça.

Art. 7º O Conselho Tutelar poderá a seu critério encaminhar os alunos envolvidos para acompanhamento psicológico e psiquiátrico.

Art. 8º Os casos em que o bullyng for praticado pela rede mundial de computadores por aluno que seja da mesma unidade escolar do aluno vítima, serão tomadas as medidas dispostas no artigo 4 desta lei.

Art. 9º Na hipótese de omissão de comunicação a coordenação escolar ou aos órgãos competentes em que disciplina está lei, por parte do rol de profissionais descritos no artigo 1º desta lei, a respeito da prática de bullyng como modo de violência intimidatória sistêmica no ambiente escolar, contra aluno nas dependências da escola ou por meio da rede mundial de computadores como disposto no artigo 8º desta lei:

Parágrafo único: incorrerá no crime de omissão, previsto no artigo 18 do Código Penal brasileiro.

Parágrafo segundo: A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, gravíssima e triplicada, se resulta a morte, estupro ou óbito por lesão autoprovocada.

Art. 10º Nos casos do não cumprimento dos dispostos nos artigos 4, 5 e 6 por parte da equipe pedagógica da unidade escolar e do agente público responsável direta ou indiretamente pelo atendimento destas crianças:

Parágrafo primeiro:

Pena – Incorrerá no crime de negligência, previsto no artigo 136 do código penal.



* C D 2 4 9 6 0 5 9 6 7 0 0 0 *

Parágrafo segundo: Se após o não cumprimento do “PROTOCOLO BULLYNG NÃO É BRINCADEIRA”, resultar em lesão corporal de natureza grave, gravíssima é aumentada em metade. A pena é triplicada, se resulta a morte, estupro ou óbito por lesão autoprovocada.

Art. 11º O depoimento do aluno vítima da violência intimidatória sistêmica que se equadre nos artigos 4 e 5 desta lei, será colhido nos termos da [Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#), observadas as disposições da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 12º No atendimento ao aluno vítima da violência intimidatória sistêmica, em que ocasionar lesão corporal grave ou gravíssima, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - Encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente;

II - Encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

III - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida.

Art. 13º O Ministério da Educação deverá elaborar um manual orientador de como as escolas devem implementar este protocolo, de modo a orientar os profissionais de escolas públicas e privadas como disposto no artigo 1º desta lei, e de como tratar o assunto com os alunos, com uma linguagem de fácil compreensão, respeitando a sua faixa etária, série estudantil. Que não seja discriminatório com etnias, com crenças religiosas, origem, classe social ou com os direitos das Pessoas com Deficiência e das pessoas com doenças raras.



* C D 2 4 9 6 0 5 9 6 7 0 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O DataSenado apresentou em audiência pública os resultados de pesquisa sobre violência no ambiente escolar. Os dados revelam que 6,7 milhões de estudantes sofreram algum tipo de violência na escola em 2023, o que representa 11% dos quase 60 milhões de alunos matriculados. Perguntados se já sofreram violência na escola, mesmo que atualmente não estejam estudando, o índice do que disseram sim sobe para 22% e quanto ao bullying, o percentual vai para 33%. No entanto, os entrevistados com mais de 60 anos não relacionam o bullying com violência, destacou a chefe do Serviço de Pesquisa e Análise do Instituto de Pesquisa DataSenado, Isabela Lima Campos.

Isso deixa claro que o bullying não é uma brincadeira, mas um ato de intimidação e um tipo de violência. Segundo a pesquisa, a percepção de bullying é mais frequente entre pessoas mais jovens. Pessoas de 16 a 29 anos, 52% delas disseram que já sofreram bullying no ambiente escolar. Ao passo que pessoas com 60 anos ou mais, cai para 19%. Como essa percepção muda, dependendo da idade da pessoa". A pesquisa também apontou que as pessoas têm mais medo da violência na escola do que nas ruas – 90% contra 76%.

A normalização da cultura do bullying por parte da sociedade brasileira, entre eles por agentes da esfera pública e privada da rede de educação, ainda é parte de uma cultura que tenta minimizar o sofrimento de crianças e adolescentes no Brasil. O caso menino Carlos Teixeira Gomes Ferreira Nazarra, 13 anos que morreu após ter sido agredido por estudantes na escola em que estudava, em Praia Grande, no estado de São Paulo é um destes casos. O garoto morreu após ser pisoteado por 2 anos alunos da mesma escola, mas antes ainda ter passado 8 meses de violência intimidatória sistemática, como tipificado na LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015.

O pai do menino de 13 anos, morto depois de ter sido agredido por estudantes na escola em que estudava, em Praia Grande, litoral de São Paulo, na última terça-feira (16/4/2024), disse que procurou a direção da unidade de ensino, mas foi desprezado no local. Segundo Julysses Názara, pai do menino, o diretor respondeu a ele que os envolvidos eram crianças e que, por isso, se resolveriam entre si.

O presente projeto busca não responsabilizar os gestores educacionais sobre a educação moral e comportamental dos alunos, mas da sua omissão ou negligência quando deveriam ter tomado decisões que poderiam evitar o agravamento da violência, que podem chegar a automutilação, ansiedade, depressão, evasão escolar, assédio sexual, estupro, homicídios e até mesmo suicídios. Em muitos dos casos os pais não são se quer notificados de que seus filhos estão praticando este tipo de violência contra outro alunos. É preciso destacar também que entre os casos de atentados em escolas brasileiras e americanas, alguns dos autores de atentados foram alunos ou ex-alunos que



* C D 2 4 9 6 0 5 9 6 7 0 0 0 *

buscavam um tipo de reparação pelo bullying sofrido em período anterior, sendo este projeto importante para a prevenção de parte dos casos de atentados em escolas de nosso país.

Diante do exposto, ciente de que Vossas Excelências estão comprometidos com uma sociedade mais segura para as crianças e adolescentes de nosso país, peço vosso apoio para aprovação da presente proposição.

Brasília, 22 de Abril de 2024

**DEPUTADO FEDERAL
GILVAN MÁXIMO
DEPUTADO FEDERAL
REPUBLICANOS - DF**



* C D 2 4 9 6 0 5 9 6 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-1106;13185
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0404;13431
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069

PROJETO DE LEI N.º 1.894, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Dispõe sobre as medidas de combate ao bullying nas instituições de ensino públicas, técnicas e privadas, estabelece responsabilidades e penalidades para diretores, coordenadores e docentes em casos de omissão, e da outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1367/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 16/05/2024 16:07:08.630 - MESA

PL n.1894/2024

PROJETO DE LEI Nº DE 2024.

(do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre as medidas de combate ao *bullying* nas instituições de ensino públicas, técnicas e privadas, estabelece responsabilidades e penalidades para diretores, coordenadores e docentes em casos de omissão, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer medidas de combate ao *bullying* em instituições de ensino públicas, técnicas e privadas.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se *bullying* qualquer forma de comportamento agressivo e intencional, realizado por indivíduo ou grupo, visando intimidar, agredir ou humilhar alguém de forma repetitiva e sem motivação evidente.

CAPÍTULO I - DAS RESPONSABILIDADES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º Diretores, coordenadores, auxiliares e docentes devem:

I - cumprir as políticas de prevenção ao *bullying* conforme diretrizes nacionais;



* C D 2 4 3 8 9 9 4 9 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 16/05/2024 16:07:08.630 - MESA

PL n.1894/2024

II - amparar as vítimas de *bullying* criando o conceito dentro das instituições de ensino do “*ouvir, agir e não minimizar*”;

III – aconselhar e proteger os alunos que testemunhem situações de *bullying*, para que possam denunciem e não reforçar o comportamento do agressor;

IV - promover a capacitação contínua sobre como identificar e intervir em situações de *bullying*;

V - notificar imediatamente qualquer caso de *bullying* ao conselho tutelar ou autoridade estadual, distrital e municipal competente, conforme o caso.

Art. 4º A omissão de diretores, coordenadores e docentes no cumprimento dos deveres estabelecidos no artigo anterior sujeitará o infrator a:

I - suspensão de suas funções por até 30 dias;

II - destituição do cargo, em caso de reincidência ou grave prejuízo ao aluno;

III - demissão, nos casos de omissão reiterada ou comprovado dano severo ao bem-estar psicológico do aluno.

CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS CORRETIVAS PARA ALUNOS

Art. 5º Alunos identificados como autores de atos de *bullying* estarão sujeitos a:

I - participação obrigatória em programas educativos que incluirão *workshops*, palestras e atividades interativas que visem o desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais, especificamente para ensinar sobre os impactos negativos do *bullying*, respeito mútuo e a importância da empatia na convivência escolar;

II - serem submetidos a avaliações e acompanhamento psicológico regular por profissionais qualificados para lidar com comportamento agressivo e suas causas subjacentes, a ser providenciado pela instituição de ensino.



* C D 2 4 3 8 9 9 4 9 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 16/05/2024 16:07:08.630 - MESA

PL n.1894/2024

§1º O acompanhamento disposto no inciso II deste artigo buscará não apenas corrigir o comportamento, mas também entender e tratar quaisquer questões emocionais ou psicológicas que possam estar contribuindo para o comportamento do aluno.

§2º A duração e a frequência do acompanhamento psicológico serão determinadas com base na gravidade do caso e nas recomendações do profissional de saúde mental responsável.

Art. 6º Os programas e acompanhamentos descritos no artigo 5º deverão:

I - ser realizados em colaboração com o conselho escolar, pais ou responsáveis e profissionais de saúde mental;

II - incluir um plano de acompanhamento contínuo que avalie o progresso do aluno e faça ajustes conforme necessário para garantir a eficácia do tratamento e da reeducação.

Art. 7º A instituições de ensino deverão realizar uma avaliação anual das medidas realizadas no combate ao *bullying*, para verificar a eficácia dos programas educativos e do acompanhamento psicológico;

Parágrafo único. A avaliação incluirá apontamentos e recomendações de professores, alunos, pais e psicólogos envolvidos, e será usada para melhorar continuamente os programas e práticas.

Art. 8º As medidas estabelecidas no artigo 5º têm caráter educativo e restaurativo, buscando a reintegração do aluno e a conscientização sobre os efeitos de suas ações.



* C D 2 4 3 8 9 9 4 9 3 6 0 0 *

CAPÍTULO III - DO ACOLHIMENTO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 16/05/2024 16:07:08.630 - MESA

PL n.1894/2024

Art. 9º Será instituído um programa de acolhimento psicológico nas instituições de ensino para alunos identificados como autores e vítimas de *bullying*, visando:

I - oferecer suporte emocional e psicológico adequado;

II - promover a conscientização sobre as consequências da violência causada;

III - trabalhar a reabilitação de comportamentos para os autores e o fortalecimento emocional para as vítimas.

Art. 10 Os pais ou responsáveis pelos alunos identificados como autores de *bullying* serão convocados pelas instituições de ensino para:

I - participar de sessões de orientação sobre as causas e das consequências dos atos;

II - colaborar com a escola e profissionais da saúde no processo de reeducação comportamental do aluno.

Art. 11 Os professores das instituições de ensino receberão orientações e capacitações contínuas sobre:

I - identificação precoce de sinais de agressividade e *bullying*;

II - intervenção efetiva e respeitosa em situações de conflito;

III - uso de métodos pedagógicos para promover um ambiente escolar seguro e inclusivo.

Art. 12 As instituições de ensino devem priorizar o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como:

I - mediação de conflitos entre alunos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 16/05/2024 16:07:08.630 - MESA

PL n.1894/2024

II - círculos de paz e práticas restaurativas;

III - programas de integração entre alunos mais velhos e mais novos para promover o respeito mútuo.

Art. 13 Todas as ações descritas nos artigos anteriores devem ser documentadas e revisadas anualmente pelas instituições de ensino para garantir a eficácia e a adaptação às necessidades da comunidade escolar.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 As instituições de ensino devem fornecer treinamentos a toda equipe de servidores/funcionários para seguirem protocolos específicos com a vítima, o agressor e as testemunhas de forma individual.

Art. 15 Todos os procedimentos envolvendo alunos autores e vítimas de *bullying* serão conduzidos garantindo-se a máxima confidencialidade e o respeito pela dignidade de todos os envolvidos.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 3 8 9 9 4 9 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 16/05/2024 16:07:08.630 - MESA

PL n.1894/2024

O *bullying* nas escolas é uma problemática persistente que afeta significativamente o ambiente de aprendizagem, a segurança e o bem-estar dos alunos. Pesquisas indicam que vítimas de *bullying* podem sofrer consequências psicológicas graves, incluindo ansiedade, depressão e baixa autoestima, que podem persistir até a vida adulta. Da mesma forma, os agressores frequentemente enfrentam seus próprios desafios psicológicos e sociais, que podem levar a comportamentos disruptivos e até criminosos no futuro.

Infelizmente, a falta de resposta adequada dos profissionais responsáveis nas instituições de ensino tem sido um fator contribuinte para a perpetuação dessa conduta. A ausência de intervenção adequada não apenas agrava os efeitos do *bullying*, como também transmite uma mensagem de impunidade e falta de cuidado para com a comunidade escolar.

Este projeto de lei visa a implementar um marco legal claro que responsabilize diretores, coordenadores e docentes que não tomem as medidas adequadas para prevenir e combater o *bullying* dentro das instituições de ensino. Estas medidas incluem não apenas a implementação de políticas eficazes e o treinamento adequado, mas também a imposição de sanções que reflitam a gravidade da omissão, indo desde a suspensão até a demissão em casos extremos.

Adicionalmente, é essencial abordar o comportamento dos alunos que praticam *bullying* de maneira construtiva e educativa. O acompanhamento psicológico anual e a participação em programas educacionais visam não somente punir, mas principalmente reeducar e reintegrar esses alunos, mostrando-lhes os impactos negativos de suas ações e promovendo uma mudança de comportamento.



* C D 2 4 3 8 9 9 4 9 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 16/05/2024 16:07:08.630 - MESA

PL n.1894/2024

A exemplo de ações efetivas realizadas na França, o conceito de “ouvir, agira e não minimizar” deve ser implementado no Brasil como forma eficaz de combater o *bullying*. A Finlândia é outro país com um projeto bastante embasado antibullying, que consiste no amparo tanto a vítima quanto a testemunha realizando uma mudança de comportamento de toda a turma, deixando o agressor sem “público” e pare com a prática, uma vez que ela deixa de ser tão divertida para ele e que não tenha efetividade no mal ocasionado.

A presente lei não somente preenche uma lacuna importante na legislação vigente, como também se alinha com os princípios de uma sociedade que valoriza a dignidade, o respeito mútuo e a segurança no ambiente educacional. Ao promover a responsabilização e a educação, esta lei contribuirá significativamente para a criação de ambientes escolares mais seguros e inclusivos para todos os alunos.

Com base nos argumentos apresentados e na necessidade urgente de ação legislativa, solicita-se aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2024

Apensado: PL nº 1.894/2024

Cria o PROTOCOLO “BULLYING NÃO É BRINCADEIRA”, que cria mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de *bullying*, violência psicológica, moral e cibernética no ambiente escolar.

Autor: Deputado GILVAN MAXIMO

Relator: Deputado FRED LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.367, de 2024, nos termos da sua ementa, cria o PROTOCOLO “BULLYING NÃO É BRINCADEIRA”, que cria mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de *bullying*, violência psicológica, moral e cibernética no ambiente escolar.

Em sua justificação, o Autor afirma que o Projeto visa a criar o Protocolo "Bullying Não é Brincadeira" para combater esses atos nas escolas brasileiras, impondo a responsabilidade a educadores e funcionários escolares para identificar, notificar e tratar casos de *bullying*, incluindo o *cyberbullying*.

Sua Justificação baseia-se em dados do DataSenado, que mostram que 6,7 milhões de estudantes sofreram violência escolar em 2023, e que a percepção de *bullying* como violência é mais prevalente entre os jovens.

A proposta destaca a importância de uma resposta proativa para evitar agravamentos da violência que podem levar a consequências graves, como automutilação e suicídio.

Ao projeto original foi apensado o PL nº 1.894/2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, que dispõe sobre as medidas de combate ao



* C D 2 4 6 4 2 9 3 3 8 8 6 0 0 *

bullying nas instituições de ensino públicas, técnicas e privadas, estabelece responsabilidades e penalidades para diretores, coordenadores e docentes em casos de omissão, e dá outras providências.

O projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; à Comissão de Educação; à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que proponham o combate à violência rural e urbana; nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'b'), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Dessa forma, nos aterremos nesta análise ao mérito conforme a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, e **do mérito das demais áreas** às suas respectivas comissões.

Inicialmente parabenizamos os Autores das proposições e deixamos claro que somos favoráveis a aprovação das mesmas, pois nunca é demais oferecermos suporte adequado às nossas crianças e adolescentes, principalmente àquelas vítimas de *bullying* e *cyberbullying*.

A aprovação do PL1.367, de 2024, traz uma série de benefícios significativos para a segurança e o bem-estar dos estudantes nas escolas brasileiras. O protocolo "Bullying Não é Brincadeira" estabelece diretrizes claras para a identificação e tratamento de casos de *bullying*, garantindo que



* C D 2 4 6 4 2 9 3 8 8 6 0 0 *

educadores e funcionários estejam cientes de suas responsabilidades. Isso cria um ambiente escolar mais seguro e acolhedor, onde as vítimas de *bullying* recebem o suporte necessário de forma rápida e eficaz, reduzindo o impacto negativo na saúde mental e emocional dos alunos.

Além disso, o projeto segue tendência atual e promove uma cultura de zero tolerância ao *bullying* e ao *cyberbullying*, ao obrigar a notificação imediata dos pais e responsáveis, bem como a participação do Conselho Tutelar em casos reincidentes.

Ao envolver os pais e responsáveis de forma ativa, a proposição incentiva a criação de uma rede de apoio robusta em torno da vítima, facilitando a comunicação e a colaboração entre a escola e as famílias. Essa abordagem holística ajuda a prevenir a repetição de comportamentos agressivos e promove um ambiente mais harmonioso e respeitoso para todos os alunos.

O PL 1.894/2024, apensado, que dispõe sobre as medidas de combate ao *bullying* nas instituições de ensino públicas, técnicas e privadas, estabelece responsabilidades e penalidades para diretores, coordenadores e docentes em casos de omissão, tem seu mérito ao coincidir propostas da mesma matéria, complementando de forma considerável a proposição principal.

Deve ser observado que, aparentemente, o *bullying* parece ocorrer apenas no ambiente intraescolar, mas nada impede que se dê fora dos muros da escola, mas intrinsecamente associado a ela, envolvendo alunos de um mesmo estabelecimento ou de diferentes estabelecimentos.

Nesse caso, frequentemente, tem lugar o *cyberbullying*, ou seja, pelo emprego dos recursos da Rede Mundial de Computadores. Todavia, também pode ocorrer nos encontros em lugares públicos, com zombarias, humilhações e ameaças, como se verifica nas competições esportivas entre turmas de um mesmo estabelecimento ou entre alunos de diferentes estabelecimentos.



* C D 2 4 6 4 2 9 3 8 8 6 0 0 *

Afora isso, mesmo fora do ambiente cibernético e sem fisicamente haver o encontro entre estudantes, o *bullying* pode ocorrer por boatos e rumores sendo disseminados com o fito de atingir o aluno-vítima.

Portanto, diante de quadros como esses, os dois projetos de lei em pauta assumem especial relevância e, ao incidirem sobre a mesma matéria, devem ser harmonizados em um robusto Substitutivo.

Diante do exposto, no **MÉRITO**, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.367/2024** e do **Projeto de Lei nº 1.894/2024**, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FRED LINHARES
Relator



* C D 2 4 6 4 2 9 3 3 8 8 6 0 0 *

2024.14623 - bullying

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2024

Apensado: PL nº 1.894/2024

Cria o PROTOCOLO “BULLYING NÃO É BRINCADEIRA”, que estabelece mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de *bullying* ou de *cyberbullying* no ambiente escolar e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o PROTOCOLO “BULLYING NÃO É BRINCADEIRA”, que estabelece mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de *bullying* ou de *cyberbullying* no ambiente escolar e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se, para efeitos desta Lei, *bullying* todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, conforme caracterizado pelo art. 2º e classificado pelo art. 3º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.



* C D 2 4 6 4 2 9 3 8 8 6 0 0 *

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se *bullying* e *cyberbullying* em ambiente escolar, mesmo quando praticado fora dos estabelecimentos de ensino, quando praticado em razão dos vínculos do agente e da vítima com os respectivos estabelecimentos.

Art. 3º Professores, diretores, coordenadores e demais funcionários, sejam eles empregados públicos, servidores públicos, terceirizados, prestadores de serviço ou mesmo da esfera privada que exerçam atividade laboral no ambiente escolar público ou privado, devem:

I - cumprir as políticas de prevenção ao *bullying* e *cyberbullying* conforme diretrizes nacionais;

II - amparar as vítimas de *bullying* e *cyberbullying* criando o conceito dentro das instituições de ensino do “ouvir, agir e não minimizar”;

III – aconselhar e proteger os alunos que testemunharem situações de *bullying* e *cyberbullying*, para que possam denunciar e não reforçar o comportamento do agressor;

IV - promover a capacitação contínua sobre como identificar e intervir em situações de *bullying* e *cyberbullying*;

V - notificar imediatamente a Coordenação Pedagógica da escola sobre a prática de *bullying* e *cyberbullying* envolvendo alunos da mesma unidade escolar ou, mesmo, entre alunos pertencentes a diferentes unidades escolares..

Art. 4º São deveres da Coordenação Pedagógica em relação:

I – às ocorrências de *bullying* ou *cyberbullying* envolvendo alunos:

a) notificar os pais ou responsáveis da criança vítima de *bullying* ou *cyberbullying* por meio presencial ou por reunião de videochamada;

b) notificar presencialmente os pais ou responsáveis da criança que praticou o *bullying* ou *cyberbullying*;

c) acionar imediatamente o Conselho Tutelar para:

1 - averiguar, em caso de reincidência, a prática de *bullying* e *cyberbullying*;

2 - notificar, presencialmente, os pais ou responsáveis dos alunos envolvidos após a segunda tentativa sem sucesso de comunicação;



3 – atuar em face das ocorrências de racismo, xenofobia e discriminação contra pessoas com deficiência ou de que resultem lesão corporal grave ou gravíssima.

§ 1º As ocorrências de que resultem lesão corporal grave ou gravíssima serão também registradas nas Delegacias da Criança e Adolescente ou, na inexistência destas, em delegacia não-especializada.

§ 2º Os pais ou responsáveis pelos alunos identificados como autores de *bullying* e *cyberbullying* serão convocados pelas instituições de ensino para:

I - participar de sessões de orientação sobre as causas e consequências dos atos;

II - colaborar com a escola e profissionais da saúde no processo de reeducação comportamental do aluno.

Art. 5º A Coordenação Pedagógica da unidade escolar manterá um banco de dados sobre as ocorrências de *bullying* e *cyberbullying* no ambiente escolar contendo:

I – as seguintes informações em relação à vítima e ao agressor: etnia, idade, sexo, violência sofrida, local da violência, se pertencem ou não a mesma escola, se pertencem ou não mesma sala, qual a série escolar e perfil socioeconômico;

II – o registro de como trabalhou as ocorrências com os alunos nelas envolvidos;

Parágrafo único. As informações constante dos incisos I e II serão notificadas à Secretaria de Educação do respectivo ente federado.

Art. 6º É vedado à Coordenação Pedagógica e aos demais profissionais que atuam na escola desestimular a vítima e seus familiares para não prosseguirem com a denúncia nos órgãos de polícia e de Justiça.

Art. 7º O Conselho Tutelar poderá, a seu critério, encaminhar os alunos envolvidos para acompanhamento psicológico e psiquiátrico.

Art. 8º Os profissionais referidos no *caput* do art. 3º que se omitirem em face das ocorrências de *bullying* e *cyberbullying* de que tomarem conhecimento, em particular, aqueles que detiverem a competência para



* C D 2 4 6 4 2 9 3 8 8 6 0 0 *

notificar os pais ou responsáveis pelos alunos envolvidos nessas ocorrências e, também, para acionar o Conselho Tutelar, quando necessário, incidirão na pena cominada no art. 245 do Estatuto da Criança e Adolescente, mais:

- I - suspensão de suas funções por até 30 (trinta) dias;
- II - destituição do cargo, em caso de reincidência ou grave prejuízo ao aluno;
- III - demissão, nos casos de omissão reiterada ou comprovado dano severo ao bem-estar psicológico do aluno.

Art. 9º Incidirão no art. 135 do Código Penal os profissionais referidos no *caput* do art. 3º que se omitirem de prestar socorro em face das ocorrências de *bullying* e *cyberbullying* de que tenham resultado lesão corporal grave, gravíssima ou morte.

Art. 10. Os profissionais referidos no *caput* do art. 3º receberão orientações e capacitações contínuas para:

- I - identificação precoce de sinais de agressividade e *bullying* e *cyberbullying*;
- II - intervenção efetiva e respeitosa em situações de conflito, seguindo protocolos específicos com a vítima, o agressor e as testemunhas de forma individual.
- III - uso de métodos pedagógicos para promover um ambiente escolar seguro e inclusivo.

Art. 11. Alunos identificados como autores de atos de *bullying* e *cyberbullying* estarão sujeitos a:

I - participação obrigatória em programas educativos que incluirão *workshops*, palestras e atividades interativas que visem ao desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais, especificamente para ensinar sobre os impactos negativos do *bullying* e *cyberbulling*, respeito mútuo e a importância da empatia na convivência escolar;

II - serem submetidos a avaliações e acompanhamento psicológico regular por profissionais qualificados para lidar com comportamento agressivo e suas causas subjacentes, a ser providenciado pela instituição de ensino.



§ 1º O acompanhamento disposto no inciso II deste artigo buscará não apenas corrigir o comportamento, mas, também, entender e tratar quaisquer questões emocionais ou psicológicas que possam estar contribuindo para o comportamento do aluno.

§ 2º A duração e a frequência do acompanhamento psicológico serão determinadas com base na gravidade do caso e nas recomendações do profissional de saúde mental responsável.

§ 3º As medidas estabelecidas neste artigo têm caráter educativo e restaurativo, buscando a reintegração do aluno e a conscientização sobre os efeitos de suas ações.

Art. 12. Os programas e acompanhamentos descritos no art. 11 deverão:

I - ser realizados em colaboração com o Conselho Escolar, pais ou responsáveis e profissionais de saúde mental;

II - incluir um plano de acompanhamento contínuo que avalie o progresso do aluno e faça ajustes conforme necessário para garantir a eficácia do tratamento e da reeducação.

Art. 13. Os depoimentos dos alunos envolvidos nas ocorrências de *bullying* e *cyberbullying* perante a autoridade policial, quando absolutamente necessários, serão colhidos, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, observadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os depoimentos de que trata o *caput* serão colhidos na presença dos pais ou responsáveis, salvo na impossibilidade de serem identificados ou localizados; o que deverá ser justificado do registro da ocorrência.

Art. 14. No atendimento ao aluno vítima de *bullying* e *cyberbullying* de que resultou lesão corporal grave ou gravíssima, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – encaminhar, de imediato, a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal;

II - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os



encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

III - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco de vida.

Art. 15. As instituições de ensino devem priorizar o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como:

- I - mediação de conflitos entre alunos;
- II - círculos de paz e práticas restaurativas;
- III - programas de integração entre alunos mais velhos e mais novos para promover o respeito mútuo.

Art. 16. As instituições de ensino realizarão uma avaliação anual das medidas realizadas no combate ao *bullying* e ao *cyberbullying*, para verificar a eficácia dos programas educativos e do acompanhamento psicológico.

Parágrafo único. A avaliação incluirá apontamentos e recomendações de professores, alunos, pais e psicólogos envolvidos, e será usada para melhorar continuamente os programas e práticas, de modo a garantir a eficácia e a adaptação às necessidades da comunidade escolar.

Art. 17. Todas as ações descritas nos artigos anteriores devem ser documentadas e revisadas anualmente pelas instituições de ensino para garantir a eficácia e a adaptação às necessidades da comunidade escolar.

Art. 18. O Ministério da Educação elaborará um manual orientador de como as escolas devem implementar este protocolo, de modo a orientar os profissionais de escolas públicas e privadas.

Parágrafo único. O manual referido pelo *caput* conterá orientações de como tratar as ocorrências de *bullying* e *cyberbullying* no ambiente escolar, em uma linguagem de fácil compreensão, respeitando as faixas etárias e séries, sem discriminar etnias, crenças religiosas, origens, classes sociais e pessoas com deficiência ou portadoras de doenças raras.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FRED LINHARES
Relator

2024.14623 - bullying

Apresentação: 02/12/2024 11:13:32.617 - CSPCCO
PRL 4 CSPCCO => PL 1367/2024

PRL n.4



* C D 2 2 4 6 4 2 9 3 3 8 8 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246429388600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.367/2024, e do PL 1.894/2024, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fred Linhares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Nicoletti, Otoni de Paula, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Dr. Victor Linhalis, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 12:08:59.390 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 1367/2024

PAR n.1



* C D 2 4 0 4 0 8 7 6 3 8 0 0 *





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1.367, DE 2024

(APENSO PL 1.894/2024)

Cria o PROTOCOLO “BULLYING NÃO É BRINCADEIRA”, que estabelece mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de *bullying* ou de *cyberbullying* no ambiente escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o PROTOCOLO “BULLYING NÃO É BRINCADEIRA”, que estabelece mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de *bullying* ou de *cyberbullying* no ambiente escolar e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se, para efeitos desta Lei, *bullying* todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, conforme caracterizado pelo art. 2º e classificado pelo art. 3º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se *bullying* e *cyberbullying* em ambiente escolar, mesmo quando praticado fora dos estabelecimentos de ensino, quando praticado em razão dos vínculos do agente e da vítima com os respectivos estabelecimentos.

Art. 3º Professores, diretores, coordenadores e demais funcionários, sejam eles empregados públicos, servidores públicos, terceirizados, prestadores de serviço ou mesmo da esfera privada que exerçam atividade laboral no ambiente escolar público ou privado, devem:



* C D 2 4 5 5 2 1 3 1 2 6 0 0 *



I - cumprir as políticas de prevenção ao *bullying* e *cyberbullying* conforme diretrizes nacionais;

II - amparar as vítimas de *bullying* e *cyberbulling* criando o conceito dentro das instituições de ensino do “ouvir, agir e não minimizar”;

III – aconselhar e proteger os alunos que testemunharem situações de *bullying* e *cyberbullying*, para que possam denunciar e não reforçar o comportamento do agressor;

IV - promover a capacitação contínua sobre como identificar e intervir em situações de *bullying* e *cyberbullying*;

V - notificar imediatamente a Coordenação Pedagógica da escola sobre a prática de *bullying* e *cyberbullying* envolvendo alunos da mesma unidade escolar ou, mesmo, entre alunos pertencentes a diferentes unidades escolares.

Art. 4º São deveres da Coordenação Pedagógica em relação:

I – às ocorrências de *bullying* ou *cyberbullying* envolvendo alunos:

a) notificar os pais ou responsáveis da criança vítima de *bullying* ou *cyberbullying* por meio presencial ou por reunião de videochamada;

b) notificar presencialmente os pais ou responsáveis da criança que praticou o *bullying* ou *cyberbulling*;

c) acionar imediatamente o Conselho Tutelar para:

1 - averiguar, em caso de reincidência, a prática de *bullying* e *cyberbullying*;

2 - notificar, presencialmente, os pais ou responsáveis dos alunos envolvidos após a segunda tentativa sem sucesso de comunicação;

3 – atuar em face das ocorrências de racismo, xenofobia e discriminação contra pessoas com deficiência ou de que resultem lesão corporal grave ou gravíssima.

§ 1º As ocorrências de que resultem lesão corporal grave ou gravíssima serão também registradas nas Delegacias da Criança e Adolescente ou, na inexistência destas, em delegacia não-especializada.





§ 2º Os pais ou responsáveis pelos alunos identificados como autores de *bullying* e *cyberbullying* serão convocados pelas instituições de ensino para:

I - participar de sessões de orientação sobre as causas e consequências dos atos;

II - colaborar com a escola e profissionais da saúde no processo de reeducação comportamental do aluno.

Art. 5º A Coordenação Pedagógica da unidade escolar manterá um banco de dados sobre as ocorrências de *bullying* e *cyberbullying* no ambiente escolar contendo:

I – as seguintes informações em relação à vítima e ao agressor: etnia, idade, sexo, violência sofrida, local da violência, se pertencem ou não a mesma escola, se pertencem ou não mesma sala, qual a série escolar e perfil socioeconômico;

II – o registro de como trabalhou as ocorrências com os alunos nelas envolvidos;

Parágrafo único. As informações constante dos incisos I e II serão notificadas à Secretaria de Educação do respectivo ente federado.

Art. 6º É vedado à Coordenação Pedagógica e aos demais profissionais que atuam na escola desestimular a vítima e seus familiares para não prosseguirem com a denúncia nos órgãos de polícia e de Justiça.

Art. 7º O Conselho Tutelar poderá, a seu critério, encaminhar os alunos envolvidos para acompanhamento psicológico e psiquiátrico.

Art. 8º Os profissionais referidos no caput do art. 3º que se omitirem em face das ocorrências de *bullying* e *cyberbullying* de que tomarem conhecimento, em particular, aqueles que detiverem a competência para notificar os pais ou responsáveis pelos alunos envolvidos nessas ocorrências e, também, para acionar o Conselho Tutelar, quando necessário, incidirão na pena cominada no art. 245 do Estatuto da Criança e Adolescente, mais:



* C D 2 4 5 5 2 1 3 1 2 6 0 0 *



- I - suspensão de suas funções por até 30 (trinta) dias;
- II - destituição do cargo, em caso de reincidência ou grave prejuízo ao aluno;
- III - demissão, nos casos de omissão reiterada ou comprovado dano severo ao bem-estar psicológico do aluno.

Art. 9º Incidirão no art. 135 do Código Penal os profissionais referidos no caput do art. 3º que se omitirem de prestar socorro em face das ocorrências de *bullying* e *cyberbullying* de que tenham resultado lesão corporal grave, gravíssima ou morte.

Art. 10. Os profissionais referidos no caput do art. 3º receberão orientações e capacitações contínuas para:

- I - identificação precoce de sinais de agressividade e *bullying* e *cyberbullying*;
- II - intervenção efetiva e respeitosa em situações de conflito, seguindo protocolos específicos com a vítima, o agressor e as testemunhas de forma individual.
- III - uso de métodos pedagógicos para promover um ambiente escolar seguro e inclusivo.

Art. 11. Alunos identificados como autores de atos de *bullying* e *cyberbullying* estarão sujeitos a:

- I - participação obrigatória em programas educativos que incluirão workshops, palestras e atividades interativas que visem ao desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais, especificamente para ensinar sobre os impactos negativos do *bullying* e *cyberbulling*, respeito mútuo e a importância da empatia na convivência escolar;
- II - serem submetidos a avaliações e acompanhamento psicológico regular por profissionais qualificados para lidar com comportamento agressivo e suas causas subjacentes, a ser providenciado pela instituição de ensino.



* C D 2 4 5 5 2 1 3 1 2 6 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§ 1º O acompanhamento disposto no inciso II deste artigo buscará não apenas corrigir o comportamento, mas, também, entender e tratar quaisquer questões emocionais ou psicológicas que possam estar contribuindo para o comportamento do aluno.

§ 2º A duração e a frequência do acompanhamento psicológico serão determinadas com base na gravidade do caso e nas recomendações do profissional de saúde mental responsável.

§ 3º As medidas estabelecidas neste artigo têm caráter educativo e restaurativo, buscando a reintegração do aluno e a conscientização sobre os efeitos de suas ações.

Art. 12. Os programas e acompanhamentos descritos no art. 11 deverão:

I - ser realizados em colaboração com o Conselho Escolar, pais ou responsáveis e profissionais de saúde mental;

II - incluir um plano de acompanhamento contínuo que avalie o progresso do aluno e faça ajustes conforme necessário para garantir a eficácia do tratamento e da reeducação.

Art. 13. Os depoimentos dos alunos envolvidos nas ocorrências de *bullying* e *cyberbullying* perante a autoridade policial, quando absolutamente necessários, serão colhidos, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, observadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os depoimentos de que trata o caput serão colhidos na presença dos pais ou responsáveis, salvo na impossibilidade de serem identificados ou localizados; o que deverá ser justificado do registro da ocorrência.

Art. 14. No atendimento ao aluno vítima de *bullying* e *cyberbullying* de que resultou lesão corporal grave ou gravíssima, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – encaminhar, de imediato, a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal;



* C D 2 4 5 5 2 1 3 1 2 6 0 0 *



II - encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

III - fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco de vida.

Art. 15. As instituições de ensino devem priorizar o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, tais como:

I - mediação de conflitos entre alunos;

II - círculos de paz e práticas restaurativas;

III - programas de integração entre alunos mais velhos e mais novos para promover o respeito mútuo.

Art. 16. As instituições de ensino realizarão uma avaliação anual das medidas realizadas no combate ao *bullying* e ao *cyberbullying*, para verificar a eficácia dos programas educativos e do acompanhamento psicológico.

Parágrafo único. A avaliação incluirá apontamentos e recomendações de professores, alunos, pais e psicólogos envolvidos, e será usada para melhorar continuamente os programas e práticas, de modo a garantir a eficácia e a adaptação às necessidades da comunidade escolar.

Art. 17. Todas as ações descritas nos artigos anteriores devem ser documentadas e revisadas anualmente pelas instituições de ensino para garantir a eficácia e a adaptação às necessidades da comunidade escolar.

Art. 18. O Ministério da Educação elaborará um manual orientador de como as escolas devem implementar este protocolo, de modo a orientar os profissionais de escolas públicas e privadas.

Parágrafo único. O manual referido pelo caput conterá orientações de como tratar as ocorrências de *bullying* e *cyberbullying* no



* C D 2 4 5 5 2 1 3 1 2 6 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ambiente escolar, em uma linguagem de fácil compreensão, respeitando as faixas etárias e séries, sem discriminar etnias, crenças religiosas, origens, classes sociais e pessoas com deficiência ou portadoras de doenças raras.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Apresentação: 12/12/2024 12:08:52.313 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1367/2024

SBT-A n.1

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO



* C D 2 2 4 5 5 2 1 3 1 2 6 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO